

Contencioso Administrativo Tributário
Célula de Julgamento de 1ª Instância

Interessado: Frizanco Transportes Ltda. Me
Endereço: Estrada Kisaemon Takeuti, nº 127 sala 01 – Taboão da Serra (SP)
Inscrição Estadual: 675.128.979.117 CGC: 05.385.186/0001-68
Auto de Infração nº 2012.12940
Processo nº 2 / 3 / 2013

Ementa: Pedido de Restituição relativo ao Auto de Infração nº 2012.12940. Pedido Indeferido. A requerente não fez em seu pedido esclarecimentos circunstanciados da restituição pleiteada, com indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, assim como não instruiu o requerimento com documentos imprescindíveis para a análise da questão. Decisão com base no Art. 82, § 1º, incs. I e II, § 2º, incs. I, II e III, e §3º, do Dec. nº 25.468/1999.

Julgamento nº 3025/LS

Relatório:

No Pedido de Restituição às fls. 02 dos autos, a requerente solicita a restituição do pagamento de multa relativa ao Auto de Infração nº 2012.12940, lavrado em 06.11.2012, fazendo referência a documentos anexados aos autos que seriam, expôs, comprobatórios da cobrança indevida.

Foi apensa aos autos a seguinte documentação fiscal:

- Consulta ao Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp (fls. 03/05);
- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fls. 06);
- DAE – Documento de Arrecadação Estadual (fls. 07);
- E-mail – Comprovante de pagamento (fls. 08);
- DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional (fls. 09);
- E-mail – Retorno da Manifestação de Protocolo: 0413289 (fls. 09-verso);
- E-mail – Resposta da Mensagem 5445456 (fls. 10/11);
- Protocolo 0413289, Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado (fls. 12/13).

É o relatório.



Fundamentação:

Trata o presente processo de pedido de restituição referente ao Auto de Infração nº 2012.12940.

Devo inicialmente destacar que, em razão de ter havido o recolhimento do valor decorrente da autuação, não houve a instauração do processo administrativo tributário, de forma que, a princípio, houve a extinção do crédito tributário pelo pagamento. Entretanto, nos casos em que há pagamento indevido, não há a extinção do crédito tributário, razão pela qual a legislação prevê a instituição do processo especial de restituição.

A Lei nº 15.614/2014, que estabelece a estrutura, organização e competência do Contencioso Administrativo Tributário (Conat) no Estado do Ceará, institui o respectivo processo eletrônico e dá outras providências, prevê que compete ao Conat decidir as questões relativas ao Procedimento Especial de Restituição (Art. 2º da Lei nº 15.614/2014). Dispõe o Art. 113, inc. I, da Lei nº 15.614/2014, o que se segue:

“Art. 113. Os tributos, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de autos de infração tidos como indevidamente recolhidos ao Erário poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, nas seguintes hipóteses:

I – pagamento de imposto manifestadamente indevido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

...”

Vejamos o que a nossa legislação determina a respeito do que deve conter o requerimento de restituição, bem como a respeito dos documentos que devem instruir o pedido, nos termos do Art. 82, § 1º, incs. I e II, § 2º, incs. I, II e III, e §3º, do Dec. nº 25.468/1999, que reproduzo abaixo:

“Art. 82. Os tributos estaduais, as penalidades pecuniárias e seus acréscimos legais, bem como as atualizações monetárias oriundas de auto de infração, tidos como indevidamente recolhidos ao Erário Estadual poderão ser restituídos, no todo ou em parte, a requerimento do interessado, sendo instaurado o devido processo legal para a apreciação do pedido.

§ 1º O requerimento de que trata o “caput” deste artigo deverá conter:

I – identificação do interessado;

II – esclarecimentos circunstanciados da restituição pleiteada, indicando os dispositivos da legislação em que se fundamenta, se for o caso;

§ 2º O requerimento deverá estar instruído com os seguintes documentos, quando for o caso:

I – documento fiscal emitido para a operação ou prestação;

II – folhas dos livros fiscais onde a ocorrência foi consignada;

III – auto de infração;

§ 3º Os documentos exigidos nos incisos I, II e III do parágrafo anterior poderão ser apresentados em cópias, com visto do órgão

fazendário competente, na impossibilidade de serem anexados os originais.

...”

No pedido de restituição formulado às fls. 02, a requerente entende que recolheu multa indevida aos cofres públicos, referente ao pagamento do Auto de Infração nº 2012.12940, mas não esclarece o motivo pelo qual entende que foi indevido o pagamento. A requerente, com isso, deixou de observar determinação contida no Art. 82, § 1º, inc. II, do Dec. nº 25.468/1999, reproduzido anteriormente, que estabelece a necessidade de que sejam apresentados esclarecimentos circunstanciados da restituição pleiteada, bem como os dispositivos da legislação em que se fundamenta.

Além disso, a requerente deixou de observar o disposto no Art. 82, § 2º, incs. I, II e III, e §3º, do Dec. nº 25.468/1999, deixando de anexar aos autos, por exemplo, cópia do Auto de Infração e do documento fiscal objeto da autuação, imprescindíveis à análise da questão.

Da análise das peças que instruem o presente processo, não é possível a compreensão plena das razões que motivam a requerente a efetuar o pedido de restituição, senão vejamos:

- No documento às fls. 12/13 (Protocolo 0413289 junto à Controladoria e Ouvidora Geral do Estado do Ceará), por exemplo, a requerente relatou ter sido autuada por estar transportando mercadoria acompanhada de Conhecimento de Transporte (CT) manual, quando deveria estar acompanhada de CT eletrônico;
- Por outro lado, após consulta ao sistema CAF – Controle da Ação Fiscal (anexada às fls. 14/15), vê-se que o relato da infração reporta-se à vedação de utilização de Conhecimento de Transporte série B para frete interestadual, bem como à falta da Guia Nacional de Recolhimento Estadual (GNRE) correspondente;
- Ou seja, o relato do contribuinte junto à Controladoria não está em consonância com o relato da infração constante no sistema informatizado fazendário estadual.

Enfim, a requerente não fez em seu pedido, às fls. 02, esclarecimentos circunstanciados da restituição pleiteada, com indicação dos dispositivos da legislação em que se fundamenta, assim como não instruiu o requerimento com documentos imprescindíveis para a análise da questão, tais como o Auto de Infração e o documento fiscal objeto da autuação, o que compromete a compreensão plena da questão.

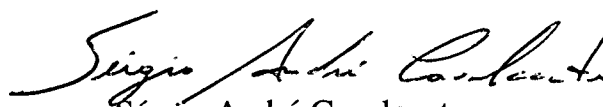
Diante do exposto, declaro a decisão que se segue.

Processo nº 2 / 3 / 2013
Julgamento nº 3025/15

Decisão:

Sou pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição formulado pela empresa Frizanco Transportes Ltda. Me, Inscrição Estadual 675.128.979.117 e CNPJ 05.385.186/0001-68, referente ao Auto de Infração nº 2012.12940, destacando, no entanto, que cabe ao pleiteante, no prazo de 30 (trinta) dias, interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários, se assim desejar.

Fortaleza, 07 de dezembro de 2015.



Sérgio André Cavalcante
Julgador Administrativo-
Tributário